



Número: **0600005-72.2021.6.09.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO**

Última distribuição : **01/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
"COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO" (REPRESENTANTE)	MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA (ADVOGADO)
DIOGO REZENDE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) BRUNA ALENCAR VELLASCO (ADVOGADO) SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98079 424	15/10/2021 14:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-72.2021.6.09.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE ARAGARÇAS GO
REPRESENTANTE: "COLIGAÇÃO RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PARREIRA - GO44870
REPRESENTADO: DIOGO REZENDE OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS - GO8198, BRUNA ALENCAR VELLASCO - GO36556, SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA - GO24422

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação Rumo Novo com a Força do Povo (MDB/PSB/PDT/PP/PT) em desfavor do candidato a vereador eleito DIOGO REZENDE OLIVEIRA (MDB) em virtude de suposta irregularidade na arrecadação e gasto de recursos durante campanha eleitoral de 2020.

Sustenta a inicial que o candidato Diogo Rezende Oliveira (MDB) após adquirir material de campanha mediante pagamento parcelado, realizado com dinheiro em espécie, simulou – posteriormente – a compra do material já adquirido, a fim de não incorrer em ilícito eleitoral concernente à prestação de contas, já que o recurso que, em tese, teria efetivamente custeado o material não transitou nas contas de campanha do candidato.

A acusação é a seguinte: Após o gasto ilícito de campanha, Diogo teria recebido doação de sua mãe, Maria Dores Resende, no valor de R\$1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais) e transferido o montante para a conta da proprietária da gráfica que produziu o material, senhora Derciane Nobre de Castro.

Em seguida, por já ter recebido pelos serviços prestados, a senhora Derciane realizou a devolução do valor para a conta da doadora – mãe do candidato – mediante transferência bancária. No entanto, a devolução foi no valor de R\$1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais). R\$400,00 (quatrocentos reais) a menos que valor recebido a título de pagamento dos materiais produzidos.

A coligação autora junta aos autos extratos bancários que comprovam as movimentações bancárias em comento, tanto a doação da mãe do candidato (ID 80505305) – também constante da prestação de contas -, como da devolução do montante à doadora (ID 80501949, p.3).

Citado, o candidato apresentou contestação (ID 82333809) alegando que não houve qualquer irregularidade contábil no decorrer de sua campanha eleitoral e, por conta disso, requer que a presente representação seja julgada improcedente, com consequente arquivamento dos autos.

Entende que o caso em análise deve ser examinado sob o prisma da proporcionalidade e



razoabilidade, caso o Juízo entenda comprovada a irregularidade contábil e, além disso, destaca que é necessário a apresentação de provas robustas para que seja cassado um diploma concedido democraticamente.

As preliminares foram enfrentadas na Decisão ID 88118723.

Em 16/09/2021 foi realizada audiência de inquirição de testemunhas, ocasião em que foi ouvido também o representado.

Tendo em vista a ausência de requerimento de diligências, foi aberto prazo para apresentação de alegações finais.

Em sede de memoriais, as partes reiteraram os argumentos trazidos nas peças iniciais (ID 96251608 e 96611248). A parte requerente argumenta ainda que os fatos apresentados não foram impugnados e o réu, em depoimento pessoal, não negou a informação de que Derciane havia restituído sua genitora.

O Ministério Público Eleitoral (MPE), intempestivamente, manifestou-se pela improcedência da ação (ID 97917957).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Representação eleitoral embasada no artigo 30-A da Lei n. 9.504/1997. Que tem como rito o mesmo procedimento previsto para as ações de Investigação Judicial Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990), conforme previsão expressa do §1º do referido dispositivo.

A representação em análise tem como objeto sancionar a captação e os gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, de modo a tutelar a transparência, a higidez e a moralidade da eleição e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Para a procedência da presente representação, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) exige não apenas a demonstração da ilicitude na arrecadação de gastos, como também que o ilícito ostente gravidade ou relevância jurídica para justificar a aplicação da sanção, levando em consideração no julgamento o contexto da campanha e os valores envolvidos na irregularidade.

O ilícito descrito no mencionado artigo 30-A não se confunde com as meras irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam naquela seara as consequências apropriadas.

No presente caso, a acusação é de que o (hoje) vereador Diogo Rezende Oliveira teria simulado determinado gasto de campanha para esconder a utilização de recursos de origem não identificada.

De fato, houve a movimentação bancária em comento. O recurso foi depositado como forma de doação na conta de campanha do candidato, conforme o extrato bancário ID 80501949 (pg. 3). E posteriormente devolvido à doadora pela empresa que produziu os materiais de campanha.

Consta do referido extrato que a cliente Maria Dores Resende (Agência 0571-1, Conta 1.035-9) transferiu ao candidato, em 04/11/2021, o valor de R\$1.750,00.

Na mesma data, de acordo com o extrato bancário ID 80501949 (pg. 2), a senhora Derciane Nobre de Castro – proprietária da empresa fornecedora do material (conforme Nota Fiscal ID 80501949, pg. 1) – transferiu o valor de R\$1.350,00 à Maria Dores Resende, doadora do



candidato.

Como bem apontou a coligação representante, em seus memoriais, os documentos não foram impugnados pelo representado, presumindo-se sua originalidade.

A revelia substancial, ou seja, aquela que impugna genericamente os fatos alegados pela parte *ex adverso* gera a presunção legal de veracidade dos fatos alegados pela autora. Deixou o vereador de explicar o fato da transferência da empresa fornecedora à sua mãe e doadora (que é o fato principal desse processo) ou então impugnar o documento anexado aos autos.

Assim, nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, os fatos não controvertidos conceituam-se como aceitos tacitamente pela parte contrária, uma vez não observado o princípio da impugnação especificada esculpido no dispositivo mencionado.

Claro que não se considera provado o fato não contestado. Permanece a necessidade da prova, apesar do silêncio do acusado. E, neste caso, encontra-se devidamente provada mediante a apresentação do comprovante de transferência bancária.

Uma vez apresentada a documentação da comprovação da movimentação bancária simulada, competia ao representado o dever de justificar os motivos da triangulação bancária, de maneira a desqualificar a tese do ilícito. Tem-se, então, uma verdadeira inversão do ônus da prova.

Parece, a este Juízo, razoavelmente fácil comprovar qual a relação econômica entre sua genitora e a empresa fornecedora de material gráfico, de maneira a afastar a alegação de fraude contábil. Todavia, nada foi apresentado a título de justificativa das transações bancárias, ocorridas, inclusive na mesma data, entre a doadora, o candidato e a fornecedora.

Desse modo, ignorando a documentação e a alegação da restituição da doação, só uma versão nos autos a ser considerada: a de simulação da doação e do gasto eleitoral.

Destaca-se que a simulação, à luz do art. 167 do Código Civil, é causa de nulidade do negócio jurídico. Logo, a doação não subsiste no mundo jurídico. Por isso, o recurso utilizado para aquisição do material gráfico advém de fonte desconhecida, devendo tal conduta ser reprimida pela Justiça Eleitoral.

Constatado o ilícito, cabe agora ao Juízo perquirir se há gravidade ou relevância jurídica suficientes para justificar a aplicação da sanção, levando em consideração no julgamento o contexto da campanha e os valores envolvidos na irregularidade.

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo.
2. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave



violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

[...]

8. O Tribunal Regional Eleitoral incorreu em verdadeira inversão do ônus da prova, exigindo do candidato, no âmbito da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, a comprovação da origem lícita dos recursos doados pelo vice-prefeito, quando **competia ao autor da representação provar que decorreram de fontes vedadas pela legislação eleitoral, provenientes de "caixa 2", ou a má-fé do candidato, marcada pela tentativa de embaraçar, induzir a erro ou evitar a fiscalização pelos órgãos de controle da Justiça Eleitoral, conforme tem exigido a reiterada jurisprudência do TSE.**

9. Recursos providos para julgar improcedente o pedido formulado na representação. Cautelar prejudicada.

(REspe nº 1-81/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.4.2015 - grifei)

Pois bem. No presente caso, o vereador definitivamente tentou ocultar da Justiça Eleitoral a origem dos recursos utilizados na campanha para a aquisição. Não há que se falar em recursos de fontes vedadas, como aduz o representante, já que não há provas de sua origem.

Todavia, a mera utilização de recursos de origem não identificada já é irregularidade grave, não precisando ser este oriundo de fonte vedada. Segundo o art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Caracterizam-se como recursos origem não identificada aqueles que não provenham das contas específicas de campanha do candidato (art. 32, §1º, VI, Res. Tse nº 23.607/2019). Tendo em vista que houve a devolução do valor recebido a título de pagamento do material gráfico produzido, não se sabe ao certo com qual recurso foi realizado o efetivo pagamento, já que não transitaram pela conta de campanha do vereador eleito.

Não se sabe também ao certo a motivação da simulação empregada pelo vereador. O que se tem é que, no intuito de evitar a fiscalização da Justiça Eleitoral, o candidato simulou a compra dos materiais gráficos utilizados na campanha.

Ressalta-se que, consoante o §7º do artigo 32 da Res. TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos de origem não identificada, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, é fato passível de ser apurado na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Foi realizada uma verdadeira maquiagem contábil na tentativa de alterar a verdade fática da ilicitude cometida anteriormente. O candidato tentou afastar a Justiça Eleitoral da fiscalização de seus gastos de campanha, simulando o pagamento de uma nota fiscal com recursos de sua genitora que, na mesma data, para ela retornaram.

Nesse sentido, este Juízo entende que é gravíssima a atuação dissimulada do candidato a



ostentar relevância jurídica e estatura que não podem ser relevadas por esta Justiça Especializada.

1. Na conformação da conduta ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, deve-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. 2. **A cassação do diploma com fundamento no dispositivo exige ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato em evitar o efetivo controle da Justiça Eleitoral**, extrapolando o universo contábil a ponto de comprometer a normalidade das eleições. (TSE, RO nº 1239/PR, julg. 07/12/2017, rel. desig. Gilmar Mendes, pub. 03/08/2018)

Analisando os valores envolvidos, tem-se que realmente são baixos, no entanto, representam a totalidade dos recursos arrecadados pelo candidato que, na verdade, para não ter arrecadado absolutamente nada (ou apenas R\$400,00) já que a doação retornou à doadora obscuramente.

Sendo assim, ainda que diminuto o valor da irregularidade, no contexto da campanha, equivale a 100% (cem por cento) da arrecadação financeira (sem considerar os recursos estimáveis em dinheiro), logo, não vejo aqui a possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **até porque se trata de manobra para burlar a legislação eleitoral e não mero erro contábil.**

Ante o exposto, nos termos do §2º do art. 30-A, da Lei n. 9.504/1997, e do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, julgo **PROCEDENTE** a presente representação para **CASSAR** o mandato do vereador **DIOGO REZENDE OLIVEIRA** que hoje ocupa em razão da Eleição de 2020, bem como declarar sua **INELEGIBILIDADE** pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da data do pleito municipal.

Nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, alínea “j”, **uma vez transitada e julgada a presente condenação**, proceda-se o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 540 (“inelegibilidade” - ocorrência a ser examinada em registro de candidatura) no cadastro eleitoral do representado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Abra-se vista dos autos ao MPE para ciência da sentença.

Na hipótese de interposição de recurso, no **prazo de 3 (três) dias**, a contar da publicação desta sentença no Diário da Justiça Eletrônico, intime-se o recorrido para que, caso queira, apresente contrarrazões no mesmo prazo. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao TRE-GO.

Caso contrário, transitada em julgado esta decisão, oficie-se a Câmara Municipal de Aragarças e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

(MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação eleitoral comentada e anotada. ed. 3. rev. atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021. P.1038.

TSE, AR-REsp nº 100186/SC, rel. Min, Edson Fachin, j. em 05/02/2019, DJe 14/02/2019).



Aragarças, datado e assinado eletronicamente.

WANDER SOARES FONSECA

Juiz Eleitoral – 35ZGO

